

EMENDA Nº de 2016 – CM
(à MPV nº 726, de 2016)



SF/16121.89351-40

Dê-se ao inciso XIV do art. 27 da Lei nº 10.683, alterado pelo art. 12 da MPV 726, a seguinte redação:

“Art. 27

.....

XIV –Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

- a) política nacional de desenvolvimento social;
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- c) política nacional de assistência social;
- d) política nacional de renda de cidadania;
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

l) reforma agrária;

m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 726 está longe de ser uma peça legal consistente.

Ao fundir o MDS e o MDA, com base a complementaridade de suas funções no âmbito da redução da pobreza e desenvolvimento inclusivo, a MPV trouxe um grave erro de redação: meramente repetiu, no inciso XIV, as competências do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços – que, na própria

MPV 726, deixa de ser “do Desenvolvimento”. A presente emenda corrige esse erro gritante, apenas unificando as competências das duas pastas como já previstas em lei.

Tais falhas revelam que a elaboração da MPV foi feita de forma pouco estudada, mas cabe ao Congresso promover as correções necessárias.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/16121.89351-40